

ainda (iii) manifestação conclusiva do Ministério Público, em consonância com o art. 770 do antigo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (vigente à época do fato), o que, entretanto, não ocorreu.

18. No mais, a conduta da recorrente sequer pode ser caracterizada como mero erro de interpretação ou negligência, já que revela inequívoco dolo, ainda que eventual.

19. Tanto é assim que ela própria admitiu ter advertido a declarante para destruir a primeira certidão " *para que não ficassem duas certidões diferentes assinadas por ela* " .

20. Essa advertência demonstra inequivocamente que a recorrente tinha consciência da irregularidade que estava praticando, pois sabia que a existência de duas certidões com conteúdos diversos e contraditórios evidenciaria a ilegalidade de sua conduta.

21. Nesse contexto, resta flagrante a violação aos arts. 1º, 109 e 110 da Lei Federal nº 6.015/73 (redação vigente à época do fato), bem como aos arts. 603, 768, 769 e 770 do antigo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (vigente à época dos fatos), o que configura as infrações disciplinares previstas no art. 31, I, II e V, da Lei nº 8.935/94, justificando plenamente a manutenção da pena perda da delegação.

22. No ponto, não custa lembrar que, diante da gravidade dos fatos, este órgão censor não está limitado a ordem de gradação da pena, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 8.935/94. Precedentes do STJ.

23. Finalmente, é importante salientar que, em 06 de maio de 2025, foi publicada a Resolução nº 562/2025, por meio da qual este e. Tribunal disciplinou o uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como solução alternativa para infrações disciplinares de menor gravidade cometidas por titulares de Serventias Extrajudiciais no Estado.

24. Todavia, no caso dos autos, observa-se que a conduta da recorrente encontra-se imbuída de dolo, bem como que a pena aplicada foi de perda da delegação, circunstâncias que impedem a celebração de TAC.

25. Recurso Hierárquico improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RecAdm 0001902-15.2025.2.00.0817** , em que figura como recorrente a Sra. Maria Lais de Lima Rodrigues, delegatária de serventia extrajudicial, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão .

Recife, 18 de dezembro de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, CONVOCADA PARA O DIA 29 (VINTE E NOVE) DE JANEIRO DE 2026, ÀS 09H, DE FORMA PRESENCIAL, NA SALA DESEMBAGADOR SANTOS PEREIRA, NO 3º ANDAR DO PRÉDIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, LOCALIZADO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N, ADMITIDA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, §4º, DO ATO CONJUNTO Nº 14, DE 1º/04/2022 (DJE 04/04/2022) .

O(S) PROCESSO(S) DESTA PAUTA TRAMITA(M) DE FORMA ELETRÔNICA POR MEIO DO SISTEMA PJeCOR. TODA A TRAMITAÇÃO DO(S) PROCESSO(S) DEVERÁ SER FEITA POR ADVOGADO(A), POR MEIO DO REFERIDO SISTEMA, SENDO NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. AS INSTRUÇÕES PARA CADASTRAMENTO E USO DO SISTEMA PODEM SER OBTIDAS ATRAVÉS DO SEGUINTE ENDEREÇO NA INTERNET <https://corregedoria.pje.jus.br>

A SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÁ SER REALIZADA, ATRAVÉS DE INSCRIÇÃO PESSOALMENTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO, OU PELO E-MAIL secretaria.conselho@tjpe.jus.br , NOS TERMOS DO CPC E DOS ARTS. 1º E 2º DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2023, DATADA DE 09/05/2023 (DJe DO DIA 10/05/2023).

O(A) ADVOGADO(A) PODERÁ(ÃO) ENCAMINHAR MEMORIAIS DIRETAMENTE AOS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PELOS E-MAILS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 3º, §2º, INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 04, DE 17/04/2020).

PRIMEIRA INCLUSÃO EM PAUTA

ORDEM: 001

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002292-82.2025.2.00.0817

RECORRENTE: Madalena Medeiros do Nascimento.

ADVOGADO: Carlos Alberto Ribeiro Roma Neto – OAB/PE nº 62.959.

RECORRIDA: CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Corregedor Geral da Justiça.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura